



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA A
CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025 DA CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

PROCESSO Nº 00001-00003173/2025-18

PRESSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, regularmente ativa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.818.229/0001-40, com sede à Rua Bernardo Guimarães, 210, Vila Anastácio, CEP 05092-030, São Paulo – SP, *endereço eletrônico* **licitacao@pressseg.com.br**, por seu representante devidamente credenciado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como no Item 2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2025, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consubstanciada nos fundamentos jurídicos seguintes:

I. DO EDITAL.

A respeitabilíssima Câmara Legislativa do Distrito Federal lançou o Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2025, visando a *“Contratação de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada, de natureza continuada e sob demanda, para atender às necessidades da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme especificações e quantidades estabelecidas neste instrumento, a serem executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra”*.

Do aludido edital se extrai o dever de as licitantes comprovarem a reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, em consonância com os Subitens 7.3 c.c. 7.3.4, 13.6 e 13.24.1 – alíneas “q” e “q.1”, do edital, e com a o Subitem 3.1.18 da minuta contratual (Anexo II do edital).

A exigência incide desde o cadastramento da proposta inicial, com a existência de campo próprio no sistema eletrônico, de preenchimento obrigatório, no sentido de que a interessada declara que cumpre as exigências de reserva de vagas (v. Subitens 7.3 e 7.3.4¹), portanto não é possível que qualquer interessado participe do certame sem declarar o cumprimento da quota legal de pessoas com deficiência e reabilitado da Previdência Social em seu quadro de funcionários.

Dos demais subitens, depreende-se que o descumprimento da quota pode ensejar a inabilitação da licitante (Subitem 13.6²), tratando de requisito de qualificação técnica a ser confirmado por meio da respectiva certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (Subitem 13.24.1, alíneas “q” e “q.1”³), e que deverá ser mantido durante a execução do contrato (Subitem 3.1.18, da minuta contratual⁴)

Não obstante o fato de que a exigência em questão decorra da previsão expressa do **art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, há uma particularidade fática quanto aos serviços de vigilância patrimonial que impõe a necessidade de

¹ “7.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que: (...) 7.3.4. Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”

² “13.6. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”

³ “q) A Contratada deverá apresentar declaração de atendimento à reserva de vagas para pessoa com deficiência e reabilitados da Previdência Social, conforme disposto no art. 63, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021. q.1) A veracidade dessa informação poderá, quando necessário, ser verificada por meio de consulta ao site eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego (<https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab>), bem como por outros meios de prova, tais como extratos dos dados registrados no e-Social.”

⁴ “3.1.18. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116 da Lei nº 14.133, de 2021).”

ponderação da regra, qual seja: a ausência de pessoas com deficiência e reabilitado da Previdência Social para a contratação na área dos serviços de vigilância, e a consequente inviabilidade da reserva dos cargos por parte da maioria absoluta das empresas de vigilância patrimonial privada.

Em vista deste problema que é real, faz-se necessária a interpretação da aludida regra legal em ponderação com os princípios da vantajosidade e da razoabilidade, a fim de se assentar a viabilidade de vir a ser contratada licitante que comprove a efetiva busca dos profissionais e não cumpra a quota legal por fato alheio a sua vontade.

II. DO DIREITO.

A Constituição Federal estabelece, expressamente, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência como vetores da atuação da Administração Pública, nos termos do **art. 37, caput**.

Do mesmo dispositivo constitucional, **em seu inciso XXI**, depreende-se a consagração da licitação como o instrumento necessário para realização das contratações de interesse público, vocacionado a propiciar ampla concorrência e, assim, maior eficiência no uso dos recursos públicos.

Reafirmando o princípio da eficiência como princípio nuclear dos processos licitatórios, o **art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, prevê que a licitação tem como objetivo primeiro *“assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto”*.

Neste íterim, as demais regras incidentes sobre os processos licitatórios não podem ser interpretadas de modo a inviabilizar-se a competitividade e a realização de contratações vantajosas, inclusive a regra a respeito da necessidade de cumprimento da quota legal destinada a pessoas com deficiência e reabilitado da Previdência Social, que, no caso específico de contratação de vigilância patrimonial, necessita ser

racionalizada a fim de que não se constitua em elemento determinante para a redução significativa do universo de interessadas aptas à contratação e para o encarecimento das contratações administrativas desses serviços.

As empresas prestadoras dos serviços de segurança e vigilância patrimonial enfrentam dificuldade persistente para o cumprimento do de contratação de pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, haja vista que a absoluta maioria de seus empregados, todos aqueles envolvidos na execução da atividade fim, necessitam de prévia habilitação mediante a aprovação em curso de formação regulamentado pela Polícia Federal, e não tem sido encontrado contingente de pessoas habilitadas ou que buscam essa habilitação e que se enquadrem na qualificação de pessoas com deficiência ou de reabilitada da Previdência Social.

Trata-se de um problema antigo do setor, com pronunciamentos da Polícia Federal, Órgão regulador da atividade, no sentido da inviabilidade da compatibilização da política de cotas em questão com a atividade da segurança privada, especialmente a vigilância ostensiva, consoante se extrai da Informação nº 002/2002 DELP/CGCSP (**Doc. 01**), bem como da impossibilidade de tratamento diferenciado nos cursos de formação quanto à pessoa com deficiência ou reabilitada da Previdência Social, consoante se extrai do Despacho nº 1721/10 DELP/CGCSP (**Doc. 02**).

A confirmar a dificuldade do setor, escolas de formação de vigilantes tem declarado formalmente de que não tem sido formado vigilantes que se identifiquem como pessoa com deficiência ou reabilitado da Previdência, pela ausência de procura, a exemplo da declaração expedida por uma das escolas que prestam serviços à impugnante, cuja cópia segue em anexo (**Doc. 03**).

Igualmente, em consulta direta com outras escolas de formação, considerando 30 (trinta) empresas distribuídas em diversas unidades da federação, apenas 5 (cinco) empresa informam terem formado pessoa com deficiência, com 13 (treze) vigilantes no total, 8 (oito) no Estado de São Paulo, conforme relatório anexo (**Doc. 04**).

Tais dados corroboram a conclusão no sentido da existência de particularidade dos serviços de vigilância patrimonial que comprometem o cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, situação que tem claro efeito deletério na limitação do universo de empresas do setor aptas à contratação, ou seja, que restringe a competitividade e, assim, as chances das Administração realizar uma contratação mais vantajosa, sendo este o fundamento pelo qual impugnação necessita ser acolhida, a fim de se complementar o edital com a possibilidade de as licitantes cumprirem a exigência da reserva de cargos demonstrando o devido empenho na busca por essas pessoas, e que, assim, o descumprimento se dá por fato alheio as suas vontades.

No âmbito da Justiça do Trabalho existe jurisprudência consistente no sentido de que as empresas não podem ser penalizadas pela dificuldade de encontrarem a mão-de-obra com o perfil previsto na norma legal, a exemplo do que se verifica de precedente da lavra do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, abaixo transcrita:

ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. NULIDADE. É certo que as empresas devem atender ao preceito constitucional regulamentado pelo artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, que visa a adaptação social do portador de deficiência. Todavia, no caso concreto, não pode a empresa ser punida pela dificuldade de se encontrar mão-de-obra com o perfil previsto na norma legal, reabilitadas ou portadoras de deficiência, que atendam os requisitos necessários para assumir os cargos colocados à disposição.

(TRT-10 00440005720095100005 DF, Data de Julgamento: 20/07/2010, Data de Publicação: 06/08/2010)

Há jurisprudência inclusive no sentido de que o percentual de reserva de cargos para as empresas de vigilância patrimonial deve recair sobre o número de empregados, excluindo-se os vigilantes, conforme precedente abaixo transcrito:

CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU REABILITADOS. PERCENTUAL MÍNIMO. INCIDÊNCIA SOBRE CARGOS PASSÍVEIS DE PREENCHIMENTO. A legislação determina que as empresas devem observar um percentual mínimo de contratação de pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, ou beneficiárias reabilitadas (PCDs), em relação ao número de empregados efetivos. no entanto, diante da dificuldade que os empregadores enfrentam para encontrar mão de obra qualificada ou pessoas aptas a atuarem em seus ambientes de trabalho de maneira digna, a regra legal deve sofrer uma interpretação isolada, voltada ao caso concreto, em certos ramos de atividade, onde a maior parte dos funcionários é composta por possuidores de requisitos e habilitações específicas. Assim, a exigência do percentual mínimo previsto na Lei n. 8.213/91 deve ser referente ao total de empregados que desenvolvam funções possíveis de serem executadas por portadores de necessidades especiais. Recurso da União conhecido e não provido.

(TRT-11 - RO: 00117280220135110018, Relator: RUTH BARBOSA SAMPAIO, Data de Julgamento: 27/04/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: 29/04/2015)

Ora, se a própria Justiça do Trabalho tem excetuado as empresas prestadoras dos serviços de vigilância patrimonial do cumprimento da reserva legal de cargos para pessoal com deficiência e reabilitados da Previdência Social, é legítimo que a Administração Pública traduza essa exceção para as contratações administrativas, a fim de garantir o principal objetivo desses processos que é a realização da contratação mais vantajosa ao erário, ou, no presente caso, a fim evitar relevante redução do universo de interessadas aptas à contratação e, assim, a elevação abrupta dos preços dos serviços.

Em encerramento, necessário esclarecer que o cumprimento da quota legal somente tem sido verificado por parte de empresas menores e de restrita parcela do setor que executam contratos com quantitativos significativos de postos de monitoramento, o que remete a um grupo muito reduzido de empresas aptas a contratação, confirmando a necessidade do acolhimento da presente impugnação a fim de se complementar o edital com a possibilidade de cumprimento da exigência por meio de documentos que comprovem a busca ativa dos profissionais necessários.

III. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer-se seja a impugnação julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para o fim de se determinar a inclusão de exceção para a exigência de qualificação técnica contida no Subitem 13.24.1, alínea “q”, do edital, prevendo a possibilidade de, considerando a particular dificuldade do setor da vigilância patrimonial, comprovar-se o cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social por meio de documentos que comprovem a busca ativa desses profissionais, que o descumprimento da quota se dá por fato alheio à vontade em prestígio ao princípio da eficiência e da competitividade.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IRENE MUNIZ DE
SOUZA:78130468891

Assinado de forma digital por IRENE
MUNIZ DE SOUZA:78130468891
Dados: 2025.04.30 16:47:37 -03'00'

PRESSEGE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

- SESVESP -
04 OUT 2007
PROTÓCOLO N.º 1582/04
RECEBIDO POR: <i>Adriana</i>



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA
DIVISÃO DE ESTUDOS, LEGISLAÇÃO E PARECERES-DELP

INFORMAÇÃO N° 002/2002-DELP/CGCSP

REFERÊNCIA: OF° N° 7705/02-DELESP/SR/DPF/SC
INTERESSADO: ADELAIDE OLIVEIRA CRUZ BARRETO RANGEL
CHEFE DA DELESP - EM EXERCÍCIO
ASSUNTO: REQUISIÇÃO DO MPT/PRT. COTA LEGAL DE
DEFICIENTES FÍSICOS. EXERCÍCIO DA
PROFISSÃO DE VIGILANTE. VEDAÇÃO.

1. Trata-se de requisição da Procuradoria do Trabalho da 12ª Região constante dos Ofícios n° 2728 e 2731, referente ao mínimo legal de contratação de pessoas portadoras de deficiência e suas interfaces e/ou vedações ao exercício da profissão de vigilante.
2. A legislação que rege a atividade desse profissional exige do mesmo o atendimento de requisitos específicos, que constituem a base legal para a qualificação e a habilitação ao exercício da função de vigilante.
3. No que pertine às condições de higidez física e mental, a Lei n° 7.102/83, com alteração das Leis n° 8.863/94 e 9.017/95, impõe como condição essencial ao exercício da profissão a aprovação do candidato em exame de saúde física, mental e psicotécnico (art. 16, IV).
4. O art. 19 da mesma Lei assegura ao vigilante, quando em serviço e no local de trabalho, porte de arma (inciso II, art. citado).
5. O art. 25, III, do Decreto n° 89.056/83 fixa como condição obrigatória à matrícula em curso de formação de vigilantes a aprovação em exame de saúde física, mental e psicotécnico.
6. Também esse Decreto define, no art. 24, que cabe ao Ministério da Justiça fixar o currículo e a carga horária de cada disciplina do curso de formação de vigilantes. Dentro dessa competência legal, a Portaria n° 992/95, do Diretor-



Geral do DPF, criou, no art. 88, Anexos I a IV, a grade curricular para o curso de formação (básico), para as extensões de transporte de valores e de segurança pessoal privada e, ainda, a reciclagem do curso básico.

7. Há, nos currículos firmados para a espécie, disciplinas que exigem aprovação do candidato como requisito primacial a qualificá-lo ao registro do certificado de conclusão e, como corolário deste, ao registro profissional de que trata a Medida Provisória nº 2.116, de 24.05.2001.

8. Não há como o deficiente, em qualquer de suas manifestações, frequentar e obter aprovação em disciplinas como Defesa Pessoal e Primeiros Socorros (24 h/a), Armamento e Tiro (24 h/a) ou Prevenção e Combate a Incêndios (12 h/a), matérias que, por sua própria natureza e finalidade, exigem atividades práticas, de manuseio de equipamentos e de intenso esforço físico e mental. Ainda: o parágrafo único do art. 26 do Regulamento aduz que *"somente poderá submeter-se à prova de avaliação final o candidato que houver concluído o curso com frequência de 90% (noventa por cento) da carga horária de cada disciplina"*.

9. Acresça-se a essa limitação material a previsão do art. 32, § 8.º, alínea "e", do Decreto nº 89.056/83, que institui reciclagem obrigatória a cada 2 (dois) anos, e, ainda, a sujeição do vigilante a rigoroso exame de saúde física, mental e psicotécnico, anualmente (art. 18, Dec. cit.).

10. A atividade do vigilante é, essencialmente, parapolicial, de proteção à integridade física e ao patrimônio de terceiros.

11. O próprio conceito legal da atividade, consoante disposto no art. 5º do Decreto nº 89.056/83, assevera: *"vigilância ostensiva, para os efeitos deste Regulamento, consiste em atividade exercida no interior dos estabelecimentos financeiros e em transporte de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa"*.

12. Como pretender que funções de tamanha complexidade e relevância, num quadro crescente de violência que tem vitimado, rotineiramente, principalmente vigilantes empenhados nessa atividade, possam ser desempenhadas por pessoas portadoras de deficiência, seja ela física, auditiva, visual, sensorial ou mental?

13. Ademais, o preceito insculpido no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, é claro em assegurar a liberdade do exercício de profissão ou ofício, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

14. Parece evidente, assim, que sem o atendimento aos requisitos legais para obter a qualificação profissional, como é o caso das restrições firmadas pelos dispositivos de Lei acima informados, inviabilizadores da habilitação profissional pela impossibilidade de frequência e aprovação em curso de formação de vigilantes, não há como o Departamento de Polícia Federal, como órgão de controle e fiscalização da atividade, autorizar o exercício da profissão a pessoas que não atendam, em sua íntegra, às especificações legais firmadas para a matéria.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. S. M.' or similar, written over a diagonal line.



15. Em conclusão, cabe informar ao órgão requisitante que, do ponto de vista técnico, profissional e legal, pessoas portadoras de qualquer uma das deficiências indicadas na relação que acompanha o pedido não podem realizar, com êxito, de acordo com a Lei, curso de formação e, em consequência, não farão jus à respectiva habilitação profissional, não podendo, em consequência, exercer a profissão de vigilante.

16. Estes os subsídios que possibilitam à DELESP/SR/DPF/SC, prestar as informações requisitadas pelo órgão do Ministério Público do Trabalho sediado naquela unidade da Federação.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Antonio da Silva', written over a horizontal line.

CARLOS ANTONIO DA SILVA
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELP/CGCSP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
M. J. - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA - DIREX
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - CGCSP

DESPACHO Nº 1721/10 – DELP/CGCSP	DATA: 14/05/2010.
REFERÊNCIA: Ofício nº 021/2010-COORDIGUALDADE/MPT	
ASSUNTO: Aplicação do art. 93 da Lei nº 8.213/91 – Portadores de deficiência e atividade de vigilante.	
INTERESSADO: Ministério Público do Trabalho – COORDIGUALDADE/MPT	

Ciente.

Cuida-se de solicitação oriunda da Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação, do Trabalho do Ministério Público do Trabalho, requerendo o entendimento desta Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada - CGCSP acerca da aplicação do art. 93, da Lei nº 8213/91 (trata da inserção no mercado de trabalho de pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência, habilitadas).

Importante ressaltar, inicialmente, que não se emitirá considerações específicas acerca do art. 93 da Lei nº 8.213/91, ante a existência de divergência em relação à caracterização do que se entende por deficiência capaz de fazer jus à inclusão no percentual previsto pela referida norma. Desse modo, o presente posicionamento se dará a partir de bases fáticas e considerando os requisitos para o exercício da atividade de vigilante.

Assim sendo, sob prisma fático, a questão da possibilidade de contratação de deficientes físicos foi tratada anteriormente nesta CGCSP, conforme Despacho nº 420/08 – DELP/CGCSP, em anexo. Havendo, contudo, necessidade de melhor explicitar a matéria.

Cumprе ressaltar que o exercício da profissão de vigilante está subordinado aos ditames da Lei nº 7.102/83 que, dentre outros requisitos, exige que o profissional tenha sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento devidamente autorizado pelo Poder Público e que tenha sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico (art. 16, incisos IV e V), conforme atestado conferido por médicos e psicólogos.

A necessidade do preenchimento de tais requisitos se dá, por óbvio, em razão da especificidade da atividade desenvolvida pelo vigilante, cuidando-se de profissão de periculosidade inerente, diante da possibilidade de, a qualquer momento e durante o serviço, ser preciso atuar em defesa do patrimônio e da integridade física das pessoas sob sua proteção, nos limites da lei. Importante consignar ainda ser assegurado ao vigilante, quando em serviço, porte de arma de fogo.

Diante das graves atribuições conferidas ao vigilante é entendimento desta CGCSP não haver possibilidade de conferir tratamento diferenciado ou especial a quem quer que seja em relação à efetiva formação no curso de vigilante, com regular cumprimento da carga horária prevista e aprovação em todas as disciplinas existentes, bem como em relação à apresentação de atestado médico e psicológico que especificamente consigne ser o indivíduo apto para o exercício da atividade de vigilante. Entendimento diverso acabaria por cancelar o exercício da profissão por indivíduos sem capacidade de pronta ação em momentos de necessidade, colocando em risco a própria vida e a dos indivíduos protegidos.

Como bem colocado na manifestação presente no Despacho nº 420/08 – DELP/CGCSP “*não se pretende aqui impedir que pessoas com pequenas deficiências, que não impeçam o exercício da função de vigilante, se inscrevam nos cursos de formação, mas apenas deixar claro que as eventuais deficiências existentes não podem ser consideradas como fator determinante para a sua aprovação no curso*”. De fato, a Polícia Federal neste particular aspecto não se atem, especificamente, à existência ou não de eventual deficiência, desde que seu portador consiga preencher todo os requisitos definidos em lei.

Em resumo, deve-se registrar que: a) não há orientação da Polícia Federal que, *a priori*, impeça todo e qualquer portador de deficiência de exercer a profissão de vigilante; b) todo vigilante deve, necessariamente, possuir atestado de higidez física e mental que o considere apto para a referida atividade, conferido por médico e psicólogo; c) todo vigilante deve, necessariamente, ser aprovado em curso de formação profissional em estabelecimento autorizado, conforme currículo e carga horária definidos pela Polícia Federal; d) eventuais deficiências existentes não podem ser consideradas como fator determinante para a sua aprovação no curso de formação, não havendo previsão de tratamento especial ou diferenciado.

Sendo estas as considerações a serem feitas neste momento, submeta-se o expediente ao Senhor Coordenador-Geral para, concordando, dar conhecimento ao interessado.

GUILHERME VARGAS DA COSTA
Delegado de Polícia Federal
DELP/CGCSP

Despacho

1. De acordo;
2. Encaminhe-se a manifestação ao interessado para conhecimento, via ofício;
3. Arquite-se cópia na DELP/CGCSP.

ADELAR ANDERLE
Delegado de Polícia Federal
Coordenador-Geral



"ONDE A QUALIDADE FAZ A DIFERENÇA"

DECLARAÇÃO

Declaramos a empresa PRESSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, C.N.P.J.: 08.818.229/0001-40 – Endereço : Rua : Bernardo Guimarães nº 210 – Vila Anastácio – São Paulo – SP - CEP.:05092-030.

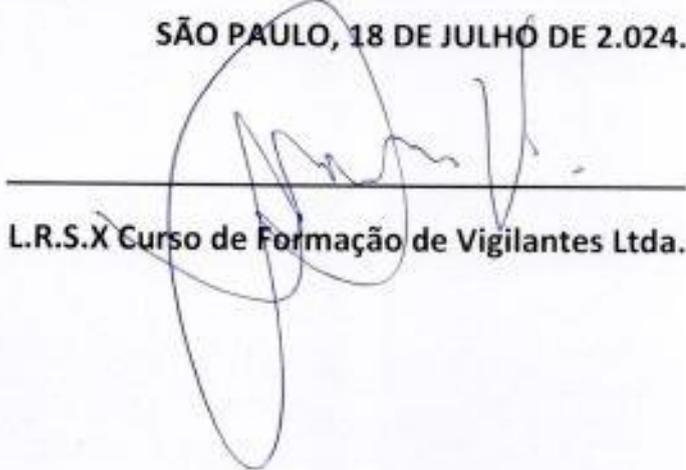
Que deste o início de nossas atividades em 2019, após a publicação do nosso alvará de funcionamento, não atendemos pessoas com deficiência (PCD). Para nós da L.R.S. X CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, não temos restrições alguma em relação a ministrar o(s) curso(s) ao(s) portador(es) de PCD (pessoa com deficiência). Seguimos a legislação e a portaria, conforme a polícia Federal nos exige. Porém os próprios portadores se restringem, em mencionar que é PCD (pessoas com deficiência).

SÃO PAULO, 18 DE JULHO DE 2.024.

32.602.839/0001-96

L.R.S.X
CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA

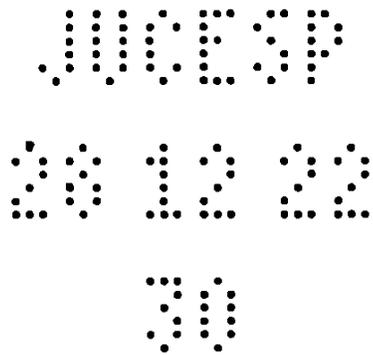
Rua. Dr. Olavo Egídio, 264
Santana - CEP 02037-000
SÃO PAULO - SP


L.R.S.X Curso de Formação de Vigilantes Ltda.

Rua: Dr. Olavo Egídio, 266 – Santana – São Paulo – Fones: 2978-8559 / 2959-5536 / 2959-5540
WhatsApp: 99975-0348 – e-mail – comercial@lrsx.com.br / l.r.s.xcursos@gmail.com

CENTROS DE FORMAÇÃO - POR UF			PcDs - PROCURA		PcDs - FORMADOS	
	UF	CENTRO DE FORMAÇÃO	CURSO DE VIGILANTE	CURSO DE TRANSP VALORES	CURSO DE VIGILANTE	CURSO DE TRANSP VALORES
1	AC	S.DO MONTE CHAVES - ME	0	0	0	0
2	AM	MANAUS PROTECTION ACADEMIA DE FORMACAO E RECICLAGEM	0	0	0	0
3	BA	CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES GRAPIUNA LTDA	0	0	0	0
4	BA	CETAF CENTRO TARGET DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA	0	0	0	0
5	BA	ESCOLA GIDEAO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA	0	0	0	0
6	CE	SECURITY TRAINING CENTER - CENTRO DE TRIENAMENTO DE VIGILANTES	0	0	0	0
7	DF	CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTE ATLAS LTDA	0	0	0	0
9	DF	SAMURAI CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA	0	0	0	0
10	GO	GLOCK ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE LTDA	0	0	0	0
11	MG	CEPAV - CURSO DE ESP. PREPARACAO E APER DE VIGILANTES	0	0	0	0
12	MT	BECKER'S ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA	0	0	0	0
13	MT	EVEREST ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA	2	0	2	0
14	PE	OBJETIVO CURSO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA	0	0	0	0
15	PE	PAJEU ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE LTDA -	1	0	1	0
16	PE	SECURITY CENTER DO BRASIL CENTRO FORM E TREIN VIGILANTE	0	0	0	0
17	PI	CENTRO TECNICO DE FORMACAO DE VIGILANTE LTDA	0	0	0	0
18	PR	F3 ESCOLA PROF. DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE VIGILANTES	0	0	0	0
19	RN	CTV CENTRO DE TREINAMENTO DE VIGILANTES S/S LTDA	0	0	0	0
20	RS	CENTRO DE FORMACAO E APERF. DE VIGILANCIA STV	2	0	2	0
21	SC	FERA FORMACAO EM SEGURANCA PRIVADA LTDA	0	0	0	0
22	SC	TREINAVIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMACAO DE VIGI	0	0	0	0
23	SP	CONEXÃO -CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI	0	0	0	0
24	SP	EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA FORMACAO DE VIGILANTES S/A	0	0	0	0

25	SP	ESCOLA PAULISTA DE FORMACAO E ESPECIALIZACÃO DE VIGILANTES	0	0	0	0
26	SP	L.R.S. X CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA	0	0	0	0
27	SP	LÓTUS CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANCA LTDA	0	0	0	0
28	SP	MODUS CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM DE SEGURANÇA	-2%	0	-2%	0
29	SP	PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA	5	0	3	0
30	SP	SUPORTE CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA	3	N	3	N



JUCESP PROTOCOLO
2.739.585/22-6



INSTRUMENTO PARTICULAR DA 34ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA: DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS, DA ADMINISTRAÇÃO; E DA CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO.

CNPJ/ME nº 08.818.229/0001-40
NIRE 3560039801-2

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito,

IRENE MUNIZ DE SOUZA, brasileira, maior, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade (RG) nº 18.737.602-5-SSP/SP, inscrita no CPF/ME nº 781.304.688-91, com domicílio profissional na Rua Bernardo Guimarães, nº 210, Bairro Vila Anastácio, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05092-030.

Sócia única da Sociedade Empresária Limitada Unipessoal PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, com sede social estabelecida na Rua Bernardo Guimarães, nº 210, Bairro Vila Anastácio, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05092-030, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 08.818.229/0001-40, com seu Ato Constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35600398012, em sessão de 24/09/2013, resolve alterar o presente Ato Constitutivo, mediante as cláusulas seguintes:

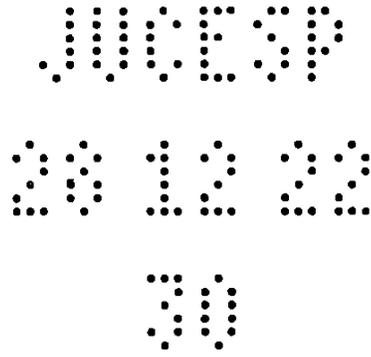
1. ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

1.1. DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

1.1.1. A sócia única IRENE MUNIZ DE SOUZA, preambularmente qualificada, resolve ceder e transferir, por conferência, a totalidade das quotas representativas do capital social da sociedade, por ela detidas, correspondente a 5.000.000 (cinco milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando o capital social de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de

O documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001.
Para obter o documento assinado acesse <https://www.npaper.com.br/check/> e informe o código 1B30-E2F9-49DE-97CA





reais), inteiramente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, à sócia ingressante:

MUNIZPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede social estabelecida na Rua Bernardo Guimarães, nº 210 - Sala 01, Bairro Vila Anastácio, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05092-030, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 42.353.232/0001-73, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 3523337843-9, em sessão de 07/10/2022, neste ato representada por sua sócia única e administradora **IRENE MUNIZ DE SOUZA**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 18.737.602-5-SSP/SP, inscrita no CPF/ME nº 781.304.688-91, com domicílio profissional na Rua Bernardo Guimarães, nº 210, Bairro Vila Anastácio, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05092-030.

1.1.2. Por consequência da cessão e transferência da totalidade das quotas representativas do capital social da sociedade, a sócia **IRENE MUNIZ DE SOUZA** se retira da sociedade, ao passo que a pessoa jurídica **MUNIZPAR PARTICIPAÇÕES LTDA** ingressa na sociedade como sócia única.

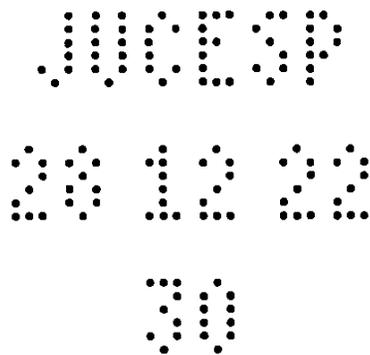
1.1.3. A referida cessão e transferência de quotas, por conferência, consistirá no aumento do capital social da sociedade **MUNIZPAR PARTICIPAÇÕES LTDA**, que registrará, oportunamente, a competente modificação no seu Ato Constitutivo.

1.1.4. Considerando a cessão e transferência da totalidade das quotas representativas do capital social da sociedade, com a consequente modificação de sua titularidade, a **CLÁUSULA 5ª** do Ato Constitutivo passará a vigorar com a seguinte redação:

“**CLÁUSULA 5ª**. O capital social é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), dividido em 5.000.000 (cinco milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, inteiramente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional pela sócia única

O documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001.
Para obter o documento assinado acesse <https://www.npaper.com.br/check/> e informe o código 1B30-E2F9-49DE-97CA





MUNIZPAR PARTICIPAÇÕES LTDA.

Parágrafo Único - A responsabilidade da sócia é, na forma da Lei, restrita ao valor de suas quotas, mas responde pela integralização do capital social, na forma do artigo 1.052, da Lei n.º 10.406/2002.”

1.1.5. Quanto a cessão e transferência das quotas de capital social, bem como o ingresso e retirada de sócios, nos moldes acima detalhados, a sociedade e todos os seus sócios já qualificados neste instrumento, dão-se reciprocamente a mais ampla, geral, irrestrita, irretratável e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem seja a que título e tempo forem.

1.2. DA ADMINISTRAÇÃO

1.2.1. A administração da sociedade será exercida isoladamente pela administradora não sócia **IRENE MUNIZ DE SOUZA**, já qualificada, representante da sócia pessoa jurídica, cabendo-lhe praticar os atos referentes à gestão social, representar a sociedade judicial e extrajudicialmente, sendo vedado o uso da denominação social para fins estranhos ao objeto social, tais como, mas não se limitando a, abonos, avais, fianças, seja em favor da sócia, seja em favor de terceiros.

1.2.2. A sociedade pode ser administrada por uma ou mais pessoas, residentes no Brasil, sócio ou não sócio, designados no contrato social ou em ato separado.

1.2.3. Por deliberação da sócia, poderá a qualquer tempo, com ou sem justa causa e sem qualquer aviso prévio, destituir o(s) administrador(es) não sócio(s).

1.2.4. O administrador não sócio, poderá nomear procuradores para agir em nome da sociedade, cujos instrumentos de mandato estabelecerão os poderes que lhe serão atribuídos, o prazo e a finalidade específica, observadas as limitações de poderes conferidos ao

O documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001.
Para obter o documento assinado acesse <https://www.npaper.com.br/check/> e informe o código 1B30-E2F9-49DE-97CA



JUL 20 2020

administrador.

1.2.5. A cessação do exercício do cargo de administrador não sócio deverá ser averbada no registro competente, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da ocorrência, seja por ter havido a destituição do administrador não sócio ou em razão de renúncia do mesmo.

1.2.6. A administradora declara sob as penas da lei (§ 1º do artigo 1.011, da Lei 10.406 de 10/01/2002), que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou propriedade.

1.2.7. São expressamente proibidos e nulos de pleno direito quaisquer atos praticados pelos administradores, funcionários e procuradores da sociedade, que sejam estranhos aos negócios da sociedade e ao seu objeto social, tais como, mas não se limitando a, prestação de fianças, avais e outras garantias em favor de terceiros, exceto se expressamente autorizadas, por escrito, por sua sócia MUNIZPAR PARTICIPAÇÕES LTDA.

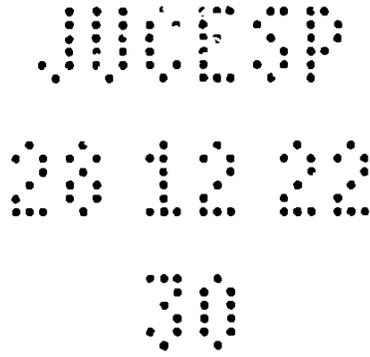
1.2.8. O(s) administrador(es) terá(ão) direito a uma remuneração mensal a título de pró-labore, que deverá ser fixada oportunamente dentro das condições financeiras da sociedade.

Parágrafo Único - Podendo a sociedade admitir profissional para exercer a função de administrador não sócio, este profissional pode ser contratado como autônomo e pago através de pró-labore ou contratado com vínculo empregatício pelo regime da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho e, indiferente da forma de contratação, será elaborado um contrato de prestação de serviços ou de trabalho, acompanhado das assinaturas de ambas as partes.

2. DA REFORMULAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

O documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001.
Para obter o documento assinado acesse <https://www.npaper.com.br/check/> e informe o código 1B30-E2F9-49DE-97CA





Ficam reformuladas as demais cláusulas e condições do seu Ato Constitutivo, que não foram expressamente modificadas por este aditivo, o qual ficará fazendo parte integrante deste documento.

3. CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

Resolve a sócia única, à vista das modificações ora ajustadas e para total adequação, nos moldes do artigo 1.052 da Lei nº 10.406/2002, com as inclusões trazidas pela Lei nº 13.874/2019, consolidar o Ato Constitutivo da sociedade, integrando as modificações acima especificadas, passando a Sociedade Empresária Limitada Unipessoal a ser regida pelas seguintes cláusulas:

“ATO CONSTITUTIVO DA PRESSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

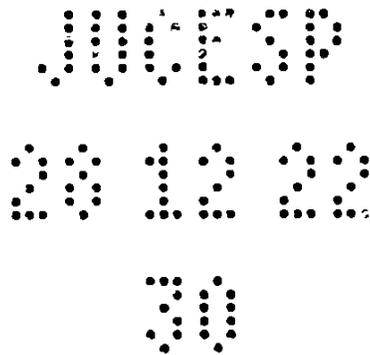
CNPJ/ME nº 08.818.229/0001-40
NIRE 3560039801-2

MUNIZPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede social estabelecida na Rua Bernardo Guimarães, nº 210 - Sala 01, Bairro Vila Anastácio, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05092-030, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 42.353.232/0001-73, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 3523337843-9, em sessão de 07/10/2022, neste ato representada por sua sócia única e administradora IRENE MUNIZ DE SOUZA, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 18.737.602-5-SSP/SP, inscrita no CPF/ME nº 781.304.688-91, com domicílio profissional na Rua Bernardo Guimarães, nº 210, Bairro Vila Anastácio, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05092-030.

Sócia única da Sociedade Empresária Limitada Unipessoal PRESSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, com sede social estabelecida na Rua Bernardo Guimarães, nº 210, Bairro Vila Anastácio, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05092-030, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 08.818.229/0001-40, com seu Ato

O documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001.
Para obter o documento assinado acesse <https://www.npaper.com.br/check/> e informe o código 1B30-E2F9-49DE-97CA





Constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35600398012, em sessão de 24/09/2013, sendo regida pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, LEI APLICÁVEL, SEDE, FORO E PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA 1ª - A Sociedade Empresária Limitada Unipessoal opera sob a denominação social de **PRESSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, e rege-se pelo presente Ato Constitutivo, pelas disposições da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e, supletivamente, no que for aplicável, pela Lei nº 6.404/1976 das Sociedades por Ações.

CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem sede e foro jurídico na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bernardo Guimarães, nº 210, Bairro Vila Anastácio, CEP: 05.092-030.

Parágrafo Único - A sociedade poderá, por deliberação da sócia e/ou administrador(es), abrir, transferir e/ou encerrar filiais de qualquer espécie, em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA 3ª - A sociedade tem seu prazo de duração indeterminado.

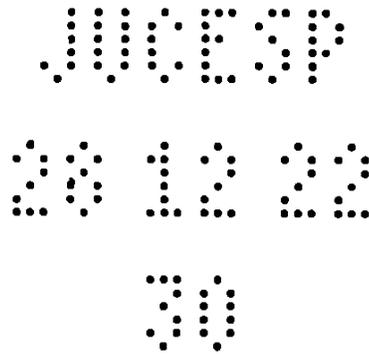
CAPÍTULO II OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA 4ª - A sociedade tem por objeto social:

A exploração da atividade de prestação de serviços de segurança privada armada e desarmada, a estabelecimentos financeiros e a outros estabelecimentos públicos e privados, serviços de monitoramento eletrônico de alarmes, dados e imagens, locais ou remotas, e segurança pessoal privada, nos termos da Lei nº 7.102/83 e sua regulamentação.

O documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001.
Para obter o documento assinado acesse <https://www.npaper.com.br/check/> e informe o código 1B30-E2F9-49DE-97CA





CAPÍTULO III CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 5ª - O capital social é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), dividido em 5.000.000 (cinco milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, inteiramente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional pela sócia única **MUNIZPAR PARTICIPAÇÕES LTDA**.

Parágrafo único - A responsabilidade da sócia é, na forma da Lei, restrita ao valor de suas quotas, mas responde pela integralização do capital social, na forma do artigo 1.052, da Lei n.º 10.406/2002.

CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 6ª - A administração da sociedade é exercida isoladamente pela administradora não sócia **IRENE MUNIZ DE SOUZA**, já qualificada, cabendo-lhe praticar os atos referentes à gestão social, representar a sociedade judicial e extrajudicialmente, sendo vedado o uso da denominação social para fins estranhos ao objeto social, tais como, mas não se limitando a, abonos, avais, fianças, seja em favor da sócia, seja em favor de terceiros.

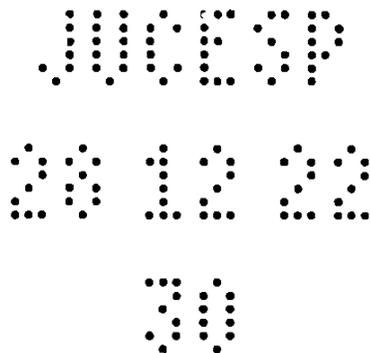
CLÁUSULA 7ª - A sociedade pode ser administrada por uma ou mais pessoas, residentes no Brasil, sócio ou não sócio, designados no Ato Constitutivo ou em ato separado.

CLÁUSULA 8ª - Por deliberação da sócia, poderá a qualquer tempo, com ou sem justa causa e sem qualquer aviso prévio, destituir o(s) administrador(es) não sócio(s).

CLÁUSULA 9ª - O administrador sócio ou não sócio, poderá nomear procuradores para agir em nome da sociedade, cujos instrumentos de mandato estabelecerão os poderes que lhe serão atribuídos, o prazo e a finalidade específica, observadas as limitações de poderes conferidos ao administrador contidas neste Ato Constitutivo.

O documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001.
Para obter o documento assinado acesse <https://www.npaper.com.br/ctick/> e informe o código 1B30-E2F9-49DE-97CA





CLÁUSULA 10ª - A cessação do exercício do cargo de administrador por renúncia, morte, interdição, destituição, ou pelo término do prazo se, fixado no Ato Constitutivo ou em ato separado, não houver recondução, deverá ser averbada no registro competente, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da ocorrência.

CLÁUSULA 11ª - A administradora declara sob as penas da lei (§ 1º do artigo 1.011, da Lei 10.406 de 10/01/2002), que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou propriedade.

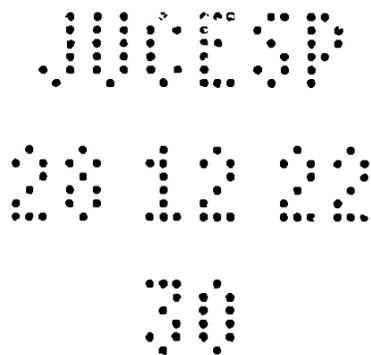
CLÁUSULA 12ª - São expressamente proibidos e nulos de pleno direito quaisquer atos praticados pelos administradores, funcionários e procuradores da sociedade, que sejam estranhos aos negócios da sociedade e ao seu objeto social, tais como, mas não se limitando a, prestação de fianças, avais e outras garantias em favor de terceiros, exceto se expressamente autorizadas, por escrito, por sua sócia única **MUNIZPAR PARTICIPAÇÕES LTDA.**

CLÁUSULA 13ª - O(s) administrador(es) terá(ão) direito a uma remuneração mensal a título de pró-labore, que deverá ser fixada oportunamente dentro das condições financeiras da sociedade.

Parágrafo Único - Podendo a sociedade admitir profissional para exercer a função de administrador não sócio, este profissional pode ser contratado como autônomo e pago através de pró-labore ou contratado com vínculo empregatício pelo regime da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho e, indiferente da forma de contratação, será elaborado um contrato de prestação de serviços ou de trabalho, acompanhado das assinaturas de ambas as partes.

O documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001.
Para obter o documento assinado acesse <https://www.npaper.com.br/check/> e informe o código 1830-E2F9-49DE-97CA





CAPÍTULO V DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA 14ª - Tendo em vista a unipessoalidade da sociedade, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.052 da Lei nº 10.406/2002, todas as deliberações serão tomadas por "Ato de Resolução de Sócio Único", assinado por sua sócia única **MUNIZPAR PARTICIPAÇÕES LTDA.**, detentora de 100% (cem por cento) das quotas representativas do capital social.

CAPÍTULO VI EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DESTINAÇÃO DE LUCRO

CLÁUSULA 15ª - O exercício social terá início em 1º de janeiro de cada ano e terminará em 31 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo 1º - Ao fim de cada exercício social, proceder-se-á a elaboração do Balanço Patrimonial e das demais Demonstrações Financeiras previstas em lei, as quais serão submetidas à apreciação da sócia única e eventual(is) administrador(es), independentemente da realização de reunião.

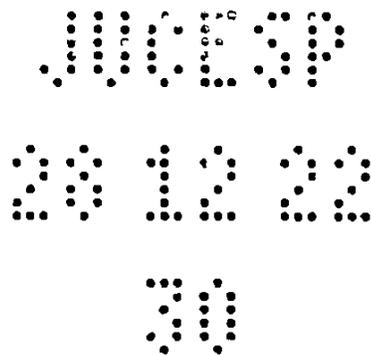
Parágrafo 2º - Dos lucros apurados nos balanços encerrados anualmente em 31 de dezembro de cada ano, terão o destino que melhor convier à sócia única. No caso de se verificarem prejuízos, serão eles mantidos em conta especial, para serem cobertos em lucros futuros.

Parágrafo 3º - Por deliberação da sócia única, poderão ser distribuídos lucros a qualquer momento durante o exercício social, de acordo com balanços contábeis mensais, trimestrais, semestrais ou intermediários.

CAPÍTULO VII CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

O documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001.
Para obter o documento assinado acesse <https://www.npaper.com.br/check/> e informe o código 1B30-E2F9-49DE-97CA





CLÁUSULA 16ª - Da falência, incapacidade ou liquidação da sócia pessoa jurídica, não dissolverá necessariamente a sociedade, ficando os herdeiros, sucessores ou representantes legalmente nomeados, sub-rogados nos direitos e obrigações do "de cujus" ou "interdito", podendo nela fazer-se representar enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles, credenciados pelos demais."

E, por estarem, assim, de pleno acordo, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma.

São Paulo-SP, 17 de outubro de 2022.

Sócia retirante:

IRENE MUNIZ DE SOUZA

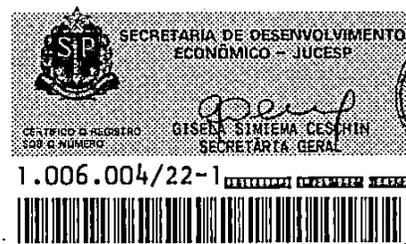
Sócia única (ingressante):

MUNIZPAR PARTICIPAÇÕES LTDA

Administradora não sócia:

IRENE MUNIZ DE SOUZA

[última página, de assinatura, do instrumento particular da 34ª alteração do ato constitutivo da PRESSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA: da cessão e transferência de quotas, da administração; e da consolidação do ato constitutivo.]





COMPROVANTE DE DOCUMENTO
ASSINADO DIGITALMENTE



Código de verificação: 1B30-E2F9-49DE-97CA

O documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília).



IRENE MUNIZ DE SOUZA (CPF 781.304.688-91) - 27/12/2022 16:38

Para obter o documento assinado, acesse <https://www.npaper.com.br/check/> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://www.npaper.com.br/check/1B30-E2F9-49DE-97CA>

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 10. Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser licenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 12. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.